



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 114/2025 – PLO 74/ 2025

Parecer 105 ao PLO 74 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

#### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 74 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026, em observância às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal (arts. 165 a 175-C) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto vem acompanhado de mensagem explicativa e demonstrativos financeiros e seus anexos, estando formalmente compatível com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026).

Nos termos do art. 13, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Todavia, conforme o art. 44, III, e o art. 57, VII, da mesma Lei, a iniciativa das leis orçamentárias é privativa do Prefeito Municipal, o que se confirma pelo art. 165, caput, da Constituição Federal. O Projeto, portanto, respeita a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo formalmente legítimo.

O envio do Projeto à Câmara ocorreu dentro do prazo legal (até 30 de setembro), atendendo ao art. 172 da Lei Orgânica Municipal e ao art. 129 do Regimento Interno, que prevê o trâmite do projeto pelas assessorias jurídica e contábil e, posteriormente, pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para emissão de parecer técnico e realização de audiências públicas, se necessárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

As emendas parlamentares poderão ser apresentadas no prazo regimental (cinco dias após distribuição dos avulsos, conforme o §1º do art. 129 do Regimento Interno), devendo ser analisadas em reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para emissão de parecer conjunto.

A mensagem orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo demonstra que a proposta contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação pertinente, apresentando a estimativa da receita e a fixação da despesa, devidamente classificadas entre despesas correntes e de capital, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e a possibilidade de contratação de operações de crédito. Observa-se, ainda, a compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo aos princípios de planejamento e equilíbrio fiscal.

De acordo com os valores constantes do projeto, as despesas correntes totalizam R\$ 37.656.735,57, enquanto as despesas de capital correspondem a R\$ 6.970.830,43, perfazendo um total geral de R\$ 44.627.565,99.

Verifica-se que o texto orçamentário segue a estrutura técnica exigida pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à discriminação das receitas e despesas, à compatibilidade com as metas fiscais e à observância das limitações para despesas de caráter continuado, demonstrando atenção aos parâmetros legais de elaboração orçamentária.

Quanto à autorização para abertura de créditos suplementares, observa-se que o projeto estabelece a possibilidade de o Poder Executivo realizar suplementações até o limite percentual definido no corpo da lei.

Em análises de prestações de contas anteriores, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou no sentido de que o percentual de 20% (vinte por cento) é considerado suficiente para atender às necessidades de suplementação orçamentária no Município de Bom Jardim de Minas.

Entretanto, tribunais e cortes de contas de outros estados têm admitido percentuais mais elevados, de até 30% (trinta por cento), desde que devidamente justificados pela administração municipal, especialmente em casos que demandem maior flexibilidade na execução orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Assim, recomenda-se aos Senhores Vereadores que avaliem com atenção o percentual proposto, considerando o histórico de execução orçamentária do Município, as recomendações do TCE-MG e o equilíbrio entre a autonomia do Legislativo e a necessidade de gestão eficiente por parte do Executivo.

No que tange às Emendas Parlamentares, o art. 175 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda promulgada em 20 de julho de 2023, estabelece que as emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) somente poderão ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo indicar os recursos necessários à sua execução, mediante anulação de dotações orçamentárias, ressalvadas aquelas destinadas a pessoal, serviço da dívida e transferências constitucionais.

As emendas individuais impositivas poderão ser aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme o §1º do referido artigo.

Adicionalmente, o §1º-A do mesmo dispositivo estende a garantia de execução obrigatória também às programações incluídas por emendas impositivas de bancada parlamentar, limitadas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

O §3º do art. 175 dispõe, ainda, que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais impositivas, em montante correspondente a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo-se observar os critérios de execução equitativa definidos pela legislação.

Tais emendas deverão ser analisadas e discutidas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes da votação em Plenário, nos termos dos arts. 129 e 130 do Regimento Interno, podendo, inclusive, contar com apoio técnico da assessoria jurídica e contábil da Câmara, especialmente durante as reuniões de comissão e, se necessário, nas audiências públicas que precederem a votação da LOA.

Em relação à estrutura e no conteúdo técnico do projeto, sugiro que os quadros demonstrativos e tabelas de receitas e despesas acompanhem o projeto em anexo, de modo a assegurar a transparência, a clareza e a publicidade das informações



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

orçamentárias.

Além disso, as eventuais emendas parlamentares deverão ser discutidas previamente com a Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara Municipal, no âmbito das reuniões das comissões temáticas, e, se necessário, também debatidas durante a audiência pública sobre a Lei Orçamentária, garantindo a conformidade técnica e a viabilidade financeira das alterações propostas.

Insta mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, parágrafo único) e o art. 57, XXXIX, da LOM exigem audiências públicas durante a elaboração do orçamento, com participação de entidades da sociedade civil.

Recomenda-se que a Comissão de Finanças realize audiência pública durante a tramitação do projeto, cumprindo o disposto nos arts. 166 e 167 da LOM e art. 43, V, do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade formal e material do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, por observar a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Ressalta-se, entretanto, que a análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deve avaliar não apenas a legalidade formal das emendas parlamentares, mas também sua compatibilidade financeira, a fim de evitar desequilíbrios orçamentários e assegurar a viabilidade da execução das ações previstas na LOA.

Nesse sentido recomenda-se:

- A) Verificar a compatibilidade financeira das emendas parlamentares, garantindo que não comprometam o equilíbrio orçamentário;
- B) Assegurar a realização de audiências públicas, com ampla participação da sociedade civil, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal;
- C) Revisar os percentuais de suplementação orçamentária propostos, considerando o histórico de execução e a necessidade de flexibilidade na



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

gestão;

- D) Analisar cuidadosamente a compatibilidade das emendas com o PPA, a LDO e a LOA, observando os limites legais e a viabilidade financeira;
- E) Conferir que todos os quadros, demonstrativos e anexos estejam corretamente apresentados, garantindo transparência, clareza e publicidade das informações orçamentárias.

Assim, a Assessoria Jurídica recomenda que, durante a tramitação do Projeto de Lei, essas orientações sejam observadas, assegurando uma análise criteriosa, técnica e transparente, sem prejuízo à legalidade e à eficiência da execução orçamentária.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 13 de outubro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104